

REVOGADO

[Revogado pela Resolução n. 27 de 30 de agosto de 2012](#)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 12, DE 27 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre a destinação dos imóveis funcionais da reserva técnica do Superior Tribunal de Justiça e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, usando das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso XX, do Regimento Interno e tendo em vista o decidido na sessão administrativa realizada no dia 26 de agosto de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º Os imóveis residenciais funcionais que constituem a reserva indispensável ao atendimento dos ministros e demais servidores do STJ passam a ser regidos pela presente Resolução.

Art. 2º Os imóveis pertencentes à reserva técnica do STJ são bens de uso temporário e precário, afetados à sua destinação, cujo pretendente deve enquadrar-se nas seguintes situações:

I – não ser residente em Brasília até a data da nomeação;

II – não ser proprietário de imóvel residencial no Distrito Federal;

III – ser servidor titular de cargo efetivo do quadro de pessoal do STJ ou estar no exercício de cargo em comissão em Brasília-DF, observado o disposto no art. 28 do Decreto nº 99.266, de 28 de maio de 1990.

Art. 3º. A distribuição dos imóveis residenciais funcionais será feita mediante permissão de uso, por meio de portaria desta Presidência, devendo ser seguidas, quanto aos ministros, as regras seguintes:

I – havendo mais de um ministro que atenda à situação dos incisos I e II do art. 2º desta Resolução, terá preferência o mais antigo que esteja a aguardar imóvel funcional;

II – ao receber o imóvel funcional, declarará o ministro se o recebeu em caráter definitivo, ou em caráter provisório, enquanto aguarda outro que lhe seja mais adequado;

III – só será possível a troca de imóvel se estiver o ministro em ocupação provisória, nos termos do inciso anterior, ou se o imóvel que estiver ocupando apresentar avaria ou defeito de impossível correção.

Art. 4º Compete à Secretaria-Geral da Presidência do STJ a administração dos imóveis residenciais funcionais pertencentes à reserva técnica.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral da Presidência providenciará a realização de vistoria nos mencionados imóveis a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 15, inciso III, da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

Art. 5º São obrigações do permissionário nos termos do art. 15 da citada Lei nº 8.025:

I - pagar:

a) taxa de uso;

b) despesas ordinárias de manutenção resultantes do custeio das despesas realizadas em cada mês, tais como zeladoria, consumo de água e energia elétrica, seguro contra incêndio e outras relativas às áreas de uso comum;

c) quota de condomínio, exigível quando o imóvel estiver localizado em edifício em condomínio com terceiros, hipótese em que não será devido o pagamento previsto na alínea anterior;

d) despesas relativas a consumo de gás, água e energia elétrica do próprio imóvel; e

e) multa equivalente a dez vezes o valor da taxa de uso em cada período de trinta dias de retenção do imóvel após a perda do direito à ocupação;

II - aderir à convenção de administração do edifício; e

III - ao desocupar o imóvel, restituí-lo nas mesmas condições de habitabilidade em que o recebeu.

Parágrafo único. Além das obrigações definidas neste artigo, fica o permissionário sujeito às normas previstas no art. 23 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, no que couber.

Art. 6º As taxas de uso e as referentes às despesas ordinárias de manutenção dos imóveis administrados pelo STJ são aquelas fixadas pela Secretaria de Administração Federal da Presidência da República nos termos da legislação em vigor, devendo a Subsecretaria de Legislação e Pagamento acompanhar a sua publicação no Diário Oficial da União para efeito de consignação na folha de pagamento do permissionário.

Art. 7º A quota de que trata a alínea "c", inciso I, do art. 5º desta Resolução será paga diretamente ao condomínio.

Art. 8º As despesas extraordinárias de condomínio serão pagas pelo STJ ao síndico do respectivo edifício, bem como as despesas ordinárias dos imóveis desocupados.

Art. 9º A taxa de uso dos imóveis funcionais desocupados será paga pelo STJ e recolhida ao Tesouro Nacional.

Art. 10. É vedada, a qualquer título, a transferência da utilização do imóvel a terceiros.

Art. 11. Cessa, de pleno direito, a permissão de uso do imóvel residencial funcional quando o permissionário:

I - for exonerado ou demitido do cargo que o habilitou ao uso do imóvel;

II - aposentar-se;

III - falecer;

IV - tornar-se, bem como o seu cônjuge ou companheiro amparado por lei, proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal;

V - não ocupar o imóvel no prazo de trinta dias, contados da publicação da portaria de permissão de

VI - atrasar, por prazo superior a três meses, o pagamento dos encargos relativos à ocupação do imóvel.

Parágrafo único. Cessada a permissão de uso, o imóvel deverá ser restituído, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, no prazo de sessenta dias corridos.

Art. 12. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do STJ.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, substituindo o teor da Resolução nº 046, de 3 de dezembro de 1991.

Ministro EDSON VIDIGAL